



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2007557-25.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Breno Campos Beltrão

Advogado : João Luiz Beltrão

Embargado : Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais

restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 111/116, interposto por **Breno Campos Beltrão** contra acórdão, fls. 101/107, o qual negou provimento ao **Agravo Interno** forcejado pelo nominado recorrente em desfavor do **Estado da Paraíba**, na vertente **Execução Fiscal**.

Nas suas razões, o recorrente defende a omissão do julgado, ao tempo em que postula o prequestionamento da matéria concernente à isenção como meio de exclusão do crédito tributário, nos moldes dos arts. 111 e 175, do Código Tributário Nacional.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS

EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Verifica-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação as suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios, de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão-somente, rediscutir o feito.

No presente caso, postula a reforma da decisão, de fls. 101/107, a fim de fazer valer seu argumento, no tocante à apreciação da isenção tributária, como meio de exclusão de crédito tributário.

No entanto, não se olvida que, nos moldes do art. 175, do Código Tributário Nacional, a isenção é um dos meios para se exclui o crédito tributário.

Todavia, o cerne da questão posta é saber se a exceção de pré-executividade é a via eleita para abordar a referida isenção.

Como já salientado, a temática requer dilação probatória, não podendo ser alvo de insurreição pela exceção de pré-executividade, como editou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Ora, ao inicialmente defender a inviabilidade de ser cobrado o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, alegando usufruir da isenção fiscal, nos moldes do art. 175, do Código Tributário Nacional, notadamente o Convênio nº 60/91 e o Decreto nº 18.930/1997, celebrados entre o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários dos respectivos Estados e do Distrito Federal, deveria o recorrente se valer do meio processual correto, quiçá embargos à execução.

No tópico, vale reiterar aresto mineiro:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. A chamada exceção de **pré-executividade do título constitui a faculdade atribuída ao executado, de submeter ao juiz da execução, independentemente de penhora, determinadas matérias próprias aos embargos de devedor, limitada, porém, a sua abrangência temática, a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Não restando de plano comprovada se a declaração**

dos imóveis como área de preservação ambiental foi total ou parcial, tampouco que tenha sido transformado em reserva particular ecológica, conforme exigido pelo art. 42 da Lei nº 3.789/03, nos termos exigidos no parecer técnico da Prefeitura de Contagem, tem-se pela inviabilidade da exceção de pré-executividade ante a premente necessidade de dilação probatória. (TJMG; EDcl 1.0079.12.022867-5/002; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 11/09/2014; DJEMG 17/09/2014) - negritei.

Dessa forma, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou

extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Nessa senda, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator